

<b>CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS</b>
--

Acórdão: 14.557/01/3<sup>a</sup>  
Impugnações: 40.10103138-51 (Coob) e 40.10052348-16 (Aut)  
Recursos de Agravo: 40.30103139-17 (Coob) e 40.30100170-99 (Aut)  
Impugnantes/Agrav.: Sotreq S/A (Autuada) e Barter Ltda (Coobrigada)  
Advogado: José Ribeiro da Silva Arantes  
PTA/AI: 02.000106459-90  
Inscrição Estadual: 062.001257.0000 (Autuada)  
Origem: AF/Pouso Alegre  
Rito: Ordinário

---

***EMENTA***

**Recurso de Agravo - Perícia. Os elementos dos autos são suficientes para elucidação dos fatos questionados, tornando-se despiciendo o objeto da perícia requerida. Recursos de Agravo não providos. Decisão unânime.**

**Importação - Falta de Recolhimento do ICMS - Local da Operação - Constatada a importação de mercadoria sem o recolhimento do ICMS devido, uma vez que a utilização de estabelecimento sediado em outro Estado, nas hipóteses em que a mercadoria se destina ao estabelecimento mineiro, caracteriza a importação indireta, devendo o imposto ser recolhido ao Estado de Minas Gerais, nos termos da legislação aplicável, especialmente a Instrução Normativa 02/93. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

---

***RELATÓRIO***

A autuação versa sobre a importação da escavadeira hidráulica de esteiras ref. 71-1768, conforme Declaração de Importação n.º 002624 de 13.03.96, deixando de recolher aos cofres públicos de Minas Gerais o ICMS devido pela importação, infringindo o disposto na Instrução Normativa DLT/SRE n.º 002/93.

Inconformadas, Autuada e Coobrigada apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnações (fls.63/70), contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 101/116.

O pedido de prova pericial formulado foi indeferido pela Auditoria Fiscal, conforme despacho de fls. 129.

Inconformadas, as Impugnantes interpõem, tempestivamente, Recursos de Agravo (fls. 132/133).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ainda nos autos, a Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 139/147, mantém a decisão anterior, ficando os Recursos de Agravo retidos nos autos. No mérito, opina pela procedência do Lançamento.

### **DECISÃO**

#### **DA PRELIMINAR**

##### **Quanto aos Recursos de Agravo retidos nos autos**

Os pedidos de prova pericial suscitados pelas Impugnantes, a bem da verdade, não envolvem questões que requeiram propriamente a produção de prova pericial, vez que os quesitos propostos não são essenciais para elucidar a questão.

Além do mais, a documentação acostada aos autos traz a informação de que o desembaraço da mercadoria no Estado do Espírito Santo se deu com diferimento do imposto; quanto ao ICMS destacado na NF nº 002360, é irrelevante comprovar se houve seu recolhimento ao estado do Espírito Santo, uma vez que, comprovada a ocorrência da importação indireta, fica descaracterizada a pretensa operação interestadual de venda constante na NF supracitada. Por outro lado, a presença da 4ª via da NF 002360 nos autos, demonstra que a mesma foi retida pelo Fisco por ocasião da abordagem fiscal.

Vê-se, assim, que a documentação constante dos autos é suficiente para elucidar as questões, situação que demonstra a correta decisão da Auditoria Fiscal, no tocante ao indeferimento do pedido de prova pericial.

#### **DO MÉRITO**

Quanto ao mérito, trata o presente Auto de Infração de exigência de ICMS e MR por falta de recolhimento do ICMS devido na importação, ao argumento de que esta foi realizada pelo estabelecimento mineiro (Autuada) e não pelo estabelecimento situado no Estado do Espírito Santo (Coobrigada).

A Instrução Normativa DLT/SRE 002/93 de 12 de novembro de 1993 dispõe sobre o tratamento tributário a ser dispensado nas operações com mercadoria ou bem importados do exterior, considerando:

*que a Constituição da República, em seu artigo 155, § 2º, inciso IX, alínea "a" reserva o ICMS devido sobre a importação ao Estado destinatário da mercadoria ou do serviço, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento;*

*que o Convênio ICM 66/88, de 14 de dezembro de 1988, com fundamento no dispositivo retromencionado e no § 8º do artigo 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, dispõe, para o caso de importação de mercadoria ou de bem, que o local da operação para efeito de cobrança*

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*do ICMS é o do estabelecimento destinatário, ou, na sua falta, o do domicílio adquirente;*

*que da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, alterada pelas Leis nº 9.758, de 10 de fevereiro de 1989, e nº 10.562, de 27 de dezembro de 1991, consta norma de igual teor;*

*o disposto na cláusula primeira do Convênio ICM 10/81, de 3 de outubro de 1981, que estabelece critérios e normas de recolhimento do ICMS para o Estado destinatário da mercadoria importada;*

*que, da interpretação dos dispositivos citados, não cabe ao Estado em que tenha ocorrido o desembaraço aduaneiro qualquer parcela do ICMS devido pela importação, resultando, como consequência, a inexistência de operação interestadual tributada de remessa da mercadoria ao Estado destinatário, onde se localiza o estabelecimento importador.*

Vê-se, portanto, que a referida Instrução Normativa está devidamente fundamentada na legislação pertinente.

No presente caso, a documentação acostada aos autos comprova, inequivocamente, que a importação estava vinculada ao objetivo predeterminado de destinar a mercadoria a este Estado, situação esta prevista na alínea b.2 da referida Instrução Normativa.

Portanto, é inegável o fato de que a importação foi realizada com o objetivo de destinar a mercadoria a este Estado, pois, no presente caso, trata-se de um produto que tem destinação específica. Foi destinado ao cliente Sotreq S/A, para o qual foi, de antemão, adquirido, conforme informação posta na Guia de Importação (fl. 20), onde está indicado a empresa Sotreq S/A como importadora.

Portanto, sendo o importador mineiro, a Minas Gerais deve ser pago o ICMS (artigo 33, § 1º, item "1", alínea "i" da Lei 6763/75, vigente à época, c/c artigo 95, inciso I, subalínea "d" do RICMS/91).

Os diversos pareceres anexados aos autos pela Impugnante, inclusive o de autoria da PGFN, não geram efeito em relação ao que dispõe a legislação mineira, portanto não devem ser considerados. Do mesmo modo, a argüição de inconstitucionalidade da IN DLT/SRE 002/93, uma vez que o artigo 88 da CLTA/MG é enfático ao determinar que a declaração de inconstitucionalidade não é de competência deste órgão julgador.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, negar provimento aos Recursos de Agravo retidos nos autos. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Antônio César Ribeiro, Luiz Fernando Castro Trópia e Cleusa dos Reis Costa. Pelas Impugnantes, sustentou oralmente o Dr. José Ribeiro da Silva Arantes e, pela Fazenda Estadual, a Dr<sup>a</sup> Gleide Lara Meirelles Santana.

**Sala das Sessões, 08/03/01.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente/Relator**

*L*

CC/MG